

# REFLEXÕES SOBRE A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cristiano Cardoso Dias

Daniel de Pádua Andrade

Pedro Henrique Rezende

Sumário: 1. Introdução. 2. Considerações Preliminares sobre a Lei nº 12.441/11. 3. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Análise Histórica e Comparativa. 4. Atividades da EIRELI. 5. Constituição por Pessoa Jurídica. 5.1. EIRELI Decorrente de Concentração de Cotas em um Único Sócio. 6. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 7. EIRELI à luz da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto da Microempresa). 8. Vinculação do Capital ao Salário-mínimo. 9. Conclusão.

Resumo: O presente estudo tem por escopo promover reflexões acerca da recente Lei nº 12.411/11, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil. Busca explicar as origens do instituto, abordando sua regulamentação no Direito estrangeiro, com enfoque no enquadramento de suas disposições à legislação já vigente e trazendo à baila temas que tendem a suscitar controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Direito de Empresa. Alterações no Código Civil. Lei nº 12.411/11. Pessoa jurídica. EIRELI.

## REFLECTIONS ABOUT INDIVIDUAL COMPANY OF LIMITED RESPONSABILITY

Abstract: The present study has the objective of promoting

reflections concerning the recent law n. 12.411/11, that it instituted the individual company of limited responsibility in Brazil. It tries to understand the origins of the institute, approaching its regulation in the foreign Right, looking for the framing of their dispositions to the legislation already effective and bringing themes that tend to raise doctrinaire controversies and jurisprudential.

Keywords: Right of Company. Alterations in the Civil Code. Law n. 11.411/11. Legal entity. EIRELI.

## 1) INTRODUÇÃO



Direito serviu desde sempre às aspirações econômico-sociais. Assim, primando pelo refinamento e otimização negocial, foram criadas ferramentas engenhosas como a separação patrimonial da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas que a compõem.

O empreendedorismo brasileiro, no entanto, cerceado pela exigência do concurso de dois ou mais sujeitos de direito para a constituição de sociedade empresária limitada, via-se preso a uma realidade normativa que insuflava a fraude neste tipo societário e contradizia o fundamento republicano da livre iniciativa. Foi então proposta e aprovada a Lei nº 12.441/11, encarregada de encerrar este disparate, criando uma nova pessoa jurídica de direito privado: a empresa individual de responsabilidade limitada.

A referida Lei não é perfeita, mas traz a inédita possibilidade de uma única pessoa física# figurar como titular de empresa sem que os riscos de sua atividade atinjam seu patrimônio pessoal e isto, *per si*, já configura um avanço singular na disciplina empresarial pátria.

## 2) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A LEI Nº 12.441/11

A Lei nº 12.441/11 possibilita a limitação da responsabilidade do empreendedor que exerce sozinho atividade empresarial, resguardando seu patrimônio pessoal contra as intempéries da vida mercantil.

O referido diploma legislativo alterou a Lei nº 10.406/02, Código Civil, adicionando a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ao rol taxativo das pessoas jurídicas de direito privado e regulando esta nova figura no novel art. 980-A do referido Estatuto Substantivo Civil.

Primeiramente, salienta-se que será constituída a EIRELI por uma única pessoa, não havendo especificação, *a priori*, se somente física ou também jurídica. Aquele que a constituir será titular da totalidade do capital social, não inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Este requisito busca conferir maior garantia aos credores da EIRELI, o que pode ser questionado, já que inconfundíveis os conceitos de capital social e patrimônio social.

O nome empresarial, firma ou denominação social, deverá conter a expressão “EIRELI” ao final e o instituidor pessoa física só poderá titularizar uma única empresa desta modalidade. A empresa individual de responsabilidade limitada poderá ainda nascer da concentração, por qualquer razão, das quotas de outro tipo societário num único sócio, sendo permitido ao titular de EIRELI que tenha prestação de serviço como objeto, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou imagem, nome, marca ou voz, vinculados à atividade profissional.

Fora ainda instituída a aplicação subsidiária das regras das sociedades limitadas ao instituto ora analisado e criada mais uma alternativa à extinção da sociedade em que restar concentrada a totalidade das cotas sociais em um único sócio,

que é a transformação do registro para empresa individual de responsabilidade limitada. Nos tópicos seguintes os temas aqui trazidos de modo introdutório serão tratados individualmente de forma mais detalhada.

### 3) EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: ANÁLISE HISTÓRICA E COMPARATIVA

A empresa individual de responsabilidade limitada, novidade na legislação pátria, é figura recorrente na legislação empresarial de outros países. Isto é, os legisladores vêm buscando diferentes formas para atribuir responsabilidade limitada ao empresário individual, de modo a incentivar o empreendedorismo e resguardar o patrimônio pessoal do indivíduo.

Assim é que, desde o século XIX, doutrinadores já viam se debruçando sobre o tema, inicialmente na Europa, movidos por preocupações semelhantes às hoje levantadas no Brasil, a saber, não apenas o incentivo ao empreendedorismo, mas também o afastamento das sociedades limitadas de fachada, nas quais um dos sócios detém, *v.g.*, 98% das quotas, ficando um parente ou amigo com os restantes 2%.

O primeiro país a efetivamente consagrar a responsabilidade limitada do empresário individual foi Liechtenstein, sob o *nomen juris* de empresa individual de responsabilidade limitada, ainda em 1926 (FRANCO, 2009, p. 83). Daí em diante, multiplicaram-se os Estados que adotaram figuras semelhantes, dentre os quais França, Portugal, Alemanha, Itália e Espanha, dentre outros.

No Brasil, a discussão reverbera há tempo considerável, havendo, ao longo do século XX, diversos projetos de Lei com o escopo de autorizar a limitação de responsabilidade do empresário individual, todos eles malsucedidos. Finalmente, com o advento da Lei nº 12.441/11, foi consagrada no Brasil a possibilidade de o empresário individual atuar albergado pela res-

ponsabilidade limitada ao patrimônio afetado – erroneamente tratado como “capital social” pela norma, porquanto, como se verá a seguir, a empresa individual de responsabilidade limitada não é sociedade.

O excesso de temor dos legisladores, que por tantos anos impedira a aprovação de projetos semelhantes no país, acabou por contaminar também a Lei promulgada. De fato, tantas foram as intervenções e alterações no projeto original, que o resultado é um conjunto normativo com algumas regras confusas, que estabelecem preceitos por vezes contraditórios. Neste sentido andou bem Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, ao afirmar que “a EIRELI já nasceu padecendo de uma crise de identidade” (VERÇOSA, 2011).

Com efeito, na contramão do que fora consagrado na Europa, o Brasil optou por não adotar a forma da sociedade unipessoal, sob a aparente alegação de que haveria em tal figura uma contradição em termos, pois, onde há sociedade, não poderia haver unipessoalidade. Assim, o art. 980-A, do Código Civil, passa a regular a empresa individual de responsabilidade limitada, considerada pessoa jurídica de direito privado diversa das sociedades, conforme disposto no art. 44, II e VI, do Código Civil.

Os equívocos não terminam aí, pois, conforme enunciado alhures, o art. 44 da Lei Civil é claro ao classificar a empresa individual de responsabilidade limitada como nova pessoa jurídica de direito privado, diversa das sociedades. Não obstante, o *caput* do art. 980-A, ao falar em capital social, incorre em clara imprecisão técnica, pois, já que não se trata de uma sociedade, seu capital não pode ser social #. Do mesmo modo, o legislador permitiu, no § 1º do supracitado artigo, a utilização, pela nova pessoa jurídica, de denominação social, instituto restrito às sociedades.

Finalmente, a adoção da nomenclatura “empresa individual” para a pessoa jurídica não é sem problemas: conforme

cedição, empresa é atividade, empreendimento, não se referindo à pessoa. Desse modo, não é tecnicamente apropriado nomear a pessoa jurídica pela atividade. Aliás, por esse mesmo motivo, os incisos do art. 44, da Lei Civil, estabelecem como pessoas jurídicas as sociedades, as associações, as fundações, entre outras, jamais as atividades, tornando ainda mais claro o equívoco na inserção do inciso VI, relativo às empresas individuais de responsabilidade limitada.

Vê-se, portanto, que conquanto louvável a intenção do legislador pátrio, as escolhas legislativas não foram as mais corretas, o que levou à criação de uma Lei falha e, via de consequência, ao surgimento de diversas dúvidas, a serem exploradas nas seções seguintes.

#### 4) ATIVIDADES DA EIRELI

A regulamentação da disciplina mercantil pelo Código Civil de 2.002 representou relevante mudança de paradigma no ordenamento jurídico comercial brasileiro. Já não há mais que se falar na Teoria dos Atos de Comércio para definir o que é matéria comercial para o direito pátrio, tampouco a fim de identificar a figura do comerciante ou da sociedade comercial. Em sede de direito comparado, as legislações que positivaram a disciplina dos atos de comércio, a exemplo das Leis comerciais francesas, elencavam, de modo muitas vezes taxativo, quais atos seriam comerciais e quais não receberiam tal caracterização. Comerciante e sociedade comercial eram aqueles sujeitos do direito, pessoas físicas ou jurídicas respectivamente, que praticavam os atos definidos em Lei como comerciais, chamados pelo art. 4º do Código Comercial de atos de *mercancia* #. O Regulamento 737, por sua vez, elencava em seu art. 19 o que se entendia por *mercancia* #.

A Lei nº 10.406/2.002, abandonando aquela vertente teórica, consagrou a Teoria da Empresa em seu art. 966. Dispõe o

*caput* de tal dispositivo que considera-se empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O mesmo artigo, em seu § 1º, excluiu desta regra aqueles que exercem atividade de natureza intelectual, científica, literária ou artística, independentemente de tal exercício ocorrer com ou sem o concurso de auxiliares. Para que aqueles que exercem atividades desta ordem possam ser tidos como empresários é necessário que seu *facere* se revista de algum elemento de empresa.

A Lei nº 12.441/11, que instituiu no Brasil a empresa individual de responsabilidade limitada, absteve-se de elencar quais atividades poderão ser exercidas pelo novo empresário individual, tampouco estabeleceu a forma como deverão ser praticadas, restando ao intérprete dúvidas acerca da possibilidade de exercício de atividade de natureza civil pela EIRELI. O novo diploma legislativo, assim, obrigou o hermenêuta a solucionar tal incerteza. Ao acrescentar o art. 980-A, § 5º, ao Código Civil, aquela Lei previu que a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional, poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a *prestação de serviços de qualquer natureza*. Ora, não quis aqui o legislador estabelecer limitações à iniciativa empreendedora do titular da EIRELI, não cabendo ao intérprete fazê-lo por meio de esforço hermenêutico.

Ao tratar do registro dos empresários, sociedades empresárias e sociedades simples, o Código Civil estabeleceu importante critério distintivo. Segundo seus arts. 967 e 1.150, os empresários e as sociedades empresárias vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, ao passo que as sociedades simples deverão arquivar seus atos constitutivos, bem como as eventuais mudanças pelas quais passarem os mesmos, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas,

ainda que se constituam sob um dos tipos de sociedade empresária, como lhes é facultado pela referida legislação civil. A Lei nº 12.441/11 encerraria a discussão se houvesse estabelecido um único registro ao qual se vinculasse a EIRELI, contudo optou por não fazê-lo. Tendo em vista o exposto, é forçosa a conclusão de que será possível o exercício regular de qualquer atividade, civil ou mercantil, pelo titular da empresa individual de responsabilidade limitada, vinculando-se àquele registro condizente com a natureza da empresa exercida.

## 5) CONSTITUIÇÃO POR PESSOA JURÍDICA

Acerca da possível constituição de EIRELI por pessoa jurídica, não obstante a *ratio legis* da Lei nº 12.441/11 ser, à primeira vista, proteger o empresário individual que tinha seu patrimônio pessoal ameaçado nas atividades mercantis e evitar a constituição de sociedades limitadas de fachada, não parece descabida a possibilidade de titularização por pessoa jurídica. No direito brasileiro é permitido às sociedades participarem, como sócias, de outras, uma vez atendidas as regras específicas de cada tipo societário. Tendo isso em vista, a concentração da totalidade do capital social em pessoa jurídica integrante de sociedade poderá dar ensejo à modificação do registro na forma do novo parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil, gerando a criação de uma EIRELI. Além disso, o recém adicionado art. 980-A não veda aos entes morais tal titularidade, fazendo expressa menção à *pessoa natural* somente quando institui que esta apenas poderá titularizar uma única EIRELI. Destarte, não só existe aquela possibilidade, como é perfeitamente plausível a tese de que a pessoa jurídica pode constituir mais de uma EIRELI. Por fim, não fez a nova Lei restrição à nacionalidade da pessoa jurídica instituidora, como cuidou o legislador na Lei nº 6.404/76, que estabelece que apenas sociedade brasileira poderá constituir subsidiária integral.



Não obstante à força deste raciocínio, o Departamento Nacional de Registro do Comércio, DNRC, editou a Instrução Normativa nº 117, para aprovar o manual de atos de registro de EIRELI e, no item 1.2.11 de tal regulamentação, impediu expressamente a titularidade de empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa jurídica. Segundo o art. 4º da Lei nº 8.934/94, o DNRC tem por fins, dentre outros, supervisionar e regular o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, bem como solucionar dúvidas decorrentes da interpretação das Leis que cuidam da matéria. Faz-se necessário, no entanto, ponderar se tal órgão administrativo tem o condão de excluir faculdade prescrita legalmente. Ora, é cediço que na esfera privada aquilo que não proibido é permitido, assim como que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de algo fazer se não em virtude de Lei. Destarte, resta patente a ilegalidade da referida Instrução, uma vez que a Lei nº 11.441/2011 implicitamente permitiu a constituição de EIRELI por pessoa jurídica.

### 5.1) EIRELI DECORRENTE DE CONCENTRAÇÃO DE COTAS EM UM ÚNICO SÓCIO

A dinamicidade do comércio e das relações dele decorrentes impõe que empresários e sociedades empresárias adotem medidas com vistas a um melhor desempenho de suas atividades nos novos contextos sócio-econômicos e também jurídicos que se lhes apresentam. Negócios que implicam transformação de tipos societários são exemplos de tais medidas. A transformação de sociedade limitada em sociedade anônima de capital aberto pode representar uma maior capitalização da empresa, tendo reflexos em sua produtividade e geração de riquezas. De modo inverso, a transformação de companhia aberta em sociedade limitada gerará uma desburocratização da vida social. Neste caso, o novo tipo societário se verá livre do forte caráter institucionalista que permeia a regulamentação das sociedades

por ações no direito brasileiro. O ente jurídico transformado assume feição distinta, adaptando-se a uma nova disciplina jurídica. Nos dizeres de Osmar Brina Corrêa-Lima, “(...) é como se a empresa mudasse de roupa. A mesma empresa, que adotava uma forma (tipo), passa a adotar outra” (2005, p. 339).

Ao tratar da dissolução das sociedades, o Código Civil previu diversas hipóteses nas quais terá fim o ente coletivo, podendo subsistir o exercício das atividades por apenas um dos antigos sócios, conforme o caso. Preceitua o art. 1.033, IV, do referido diploma legislativo, que a sociedade será extinta se, inexistindo pluralidade de sócios, o mínimo de dois não for reconstituído no prazo de cento e oitenta dias. O parágrafo único do mesmo artigo minimiza os efeitos da regra do *caput*, facultando àquele em quem restou concentrada a totalidade do capital social a mudança da inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis. Poderá o sócio solitário extinguir o registro da sociedade e, ato contínuo, requerer o seu enquanto empresário individual. O mesmo se observa quando, em sociedade anônima, é verificada a existência de um único acionista, pessoa natural, em assembleia geral ordinária, não sendo o mínimo de dois recomposto até a do ano seguinte. Poderá também ser feita a constituição de subsidiária integral, se o acionista remanescente for sociedade anônima, nos termos do art. 251 da Lei de Sociedades por Ações.

Inexistem dúvidas acerca da não caracterização desta operação como *transformação*, uma vez que dela não resulta um novo tipo de sociedade, tampouco a constituição de outra pessoa jurídica. Em meados do século XX, já era pacífica a opinião de que transformação consistia em um ato privativo de sociedades. Conforme observou Trajano de Miranda, “para nós, a transformação é um processo simples e cômodo, um expediente prático, pelo qual se constitui uma nova sociedade, sem os inconvenientes da dissolução ou liquidação da sociedade a se transformar” (VALVERDE, 1941, v. II, p. 169). Desta

mesma posição vale-se o legislador ao trazer o conceito de transformação no art. 220 da Lei nº 6.404/76, dispondo ser ela a operação por meio da qual uma *sociedade* passa de um tipo societário para outro sem que deva haver dissolução ou liquidação.

A Lei nº 12.441/11, ao modificar o parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil, acrescentou nova possibilidade de modificação de registro no caso de concentração de todo o capital social nas mãos de um único sócio. A este será possível conseguir inscrição enquanto empresa individual de responsabilidade limitada, havendo a criação de uma nova pessoa jurídica, um ente *sui generis*. Não há que se falar aqui em transformação, em decorrência da premissa exposta acima. A modificação do registro não implica a continuidade da sociedade sob uma nova roupagem, uma vez que a EIRELI é formada por um único sujeito do direito, não havendo pluralidade de sócios que dê ensejo à caracterização de sociedade, segundo a posição adotada pelo legislador. Como mostrado acima, a ideia de transformação pressupõe a continuidade social, o que não ocorre neste caso. Parece ter sido esta a intenção do legislador que, em nome da sistematicidade e unidade que devem caracterizar o ordenamento jurídico, previu a possibilidade de o sócio remanescente requerer a transformação do *registro*, com o fulcro de se enquadrar no regime da nova Lei.

## 6) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa jurídica, como ente independente existencial e patrimonialmente, traz consigo um grande potencial econômico, que pode significar, simultaneamente, igual potencial de lesividade. A segurança da distinção entre a sociedade e seus integrantes tem servido, muitas vezes, como escudo protetor para práticas ilícitas, fraudes, irregularidades e abusos de direi-

to na sociedade moderna. Com vistas à manutenção da equidade e da moralidade obrigacional, fez-se necessário uma relativização do *societas distat singulis*# no caso concreto. Para tanto, surgiu, no direito norte-americano, a doutrina da *disregard of legal entity* (PEREIRA, 2010, p. 285-291).

A referida teoria, absorvida entre nós como desestimação ou desconsideração da pessoa jurídica, autoriza o juiz a ilidir temporariamente os efeitos da personificação para que sejam atingidos bens particulares dos integrantes sempre que o *biombo societário* for usado como cobertura para a ilicitude ou a má-fé. No Brasil, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se perfilhada por diversos ramos do direito positivo (REQUIÃO, 2011, p. 250), entendendo-se, inclusive, que o juiz deve agir de ofício, desde que verificados os requisitos para tanto.

Primeiramente, observa-se que a EIRELI rege-se subsidiariamente pelas regras das sociedades limitadas, de acordo com o disposto no § 6º do art. 980-A do Código Civil, acrescentado pela Lei nº 12.441/2011, inclusive quanto à separação do patrimônio, o que leva à conclusão de que é perfeitamente possível a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica à EIRELI, mormente em face do princípio da equidade.

O projeto de Lei da empresa individual de responsabilidade limitada, contudo, continha um dispositivo que dava a entender pela ineficácia da aludida doutrina, senão veja-se: “§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.”

Percebe-se que a expressão “em qualquer situação” gera problemas de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e contradiz o § 6º, o que motivou o veto presidencial sobre o § 4º.#

Finalmente, o aplicador do direito enfrentará, além dos problemas gerais que esta doutrina sofre hodiernamente#, um desafio especial na apuração da hipótese de confusão patrimonial, ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica. O abuso da personalidade jurídica nesta modalidade ocorre quando se misturam o patrimônio da sociedade com o de seus integrantes, causando dano a terceiro. A pessoa que constituir uma EIRELI será titular de fato destes dois patrimônios, o que facilitará transações e, conseqüentemente, fraudes e irregularidades. Entretanto, não pode haver uma presunção de ilicitude sempre que a pessoa constituidora negociar com a constituída, ou seja, a teoria da desconsideração deve operar somente nos casos que contenham os requisitos legais e o abuso deverá ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva (VENOSA, 2009, p. 282).

#### 7) EIRELI À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 (ESTATUTO DA MICROEMPRESA)

É importante ressaltar que capital social não se confunde com faturamento e, por mais que haja um piso de cem salários-mínimos para aquele, este pode variar drasticamente em função de outros fatores, tais como a situação econômica e a administração da empresa. Por isso, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, a EIRELI devidamente registrada que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) poderá ser considerada microempresa e a que auferir deste montante até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), uma empresa de pequeno porte#, podendo, em ambos os casos, optar pelo regime de arrecadação e tributação do Simples Nacional. Entretanto, não poderá a empresa individual de responsabilidade limitada figurar como microempreendedor individual ou pequeno empresário, pois o Estatuto da Microempresa, em seus arts. 18-A, § 1º e 68, re-

quer, para estes, a qualidade específica de empresário individual.

## 8) VINCULAÇÃO DO CAPITAL AO SALÁRIO-MÍNIMO

A última questão a ser abordada diz respeito à parte final do *caput* do art. 980-A, segundo o qual o capital social da EIRELI *não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.*

O trecho motivou o ajuizamento, pelo Partido Popular Socialista, PPS, de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4637 perante o Supremo Tribunal Federal. Segundo a agremiação, a inconstitucionalidade da norma seria flagrante, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Haveria, ainda, inconstitucionalidade ante o malferimento do princípio da livre iniciativa, pois a exigência impediria o pequeno empreendedor de constituir a EIRELI.

A primeira alegação – impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim – não é nova, já tendo motivado diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. A própria Corte Suprema já se pronunciou sobre a questão, ainda que em situação diversa, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.714. Na ocasião, que versava sobre vinculação do salário mínimo para fins de base de cálculo de benefícios de servidor público, o Tribunal entendeu que, malgrado inconstitucional referida vinculação, sua aplicação não poderia ser afastada pela Corte, sob pena de atuar como legislador positivo. Desse entendimento resultou a Súmula Vinculante nº 4, *in verbis, salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*

Repita-se que as situações são diversas, sendo certo, in-

clusive, que *in casu* bastaria a declaração de inconstitucionalidade, com supressão da parte final do dispositivo, não havendo falar-se em necessidade de substituição pelo Judiciário, ou seja, de atuação como legislador positivo.

Noutro giro, impressiona ainda mais a segunda tese, no sentido de malferimento ao princípio da livre iniciativa. Isso porque não há qualquer embasamento para a fixação de patamar tão exorbitante, alijando considerável número de pequenos empreendedores de se utilizar da nova pessoa jurídica criada pela Lei nº 12.441/11.

Em verdade, nota-se que uma vez mais o legislador, receoso de conceder ao empresário individual a possibilidade de atuar amparado pela limitação de responsabilidade, fê-lo de maneira acanhada, criando barreiras louváveis, porém sem critérios. Não há, com efeito, nenhuma justificativa econômica, financeira ou jurídica a amparar o piso criado, havendo completa aleatoriedade no marco, desrespeitando, portanto, também o princípio da razoabilidade. A título ilustrativo frise-se que, em Portugal, há também um piso legal, mas de apenas € 5.000,00 (cinco mil euros), valor bastante inferior ao estipulado na norma nacional.

Diante disso, o que se espera é o reconhecimento da inconstitucionalidade do trecho em comento, o que, se não sanará todos os equívocos presentes na nova norma, ao menos possibilitará que todos maior número de empreendedores individuais sejam alcançados pela possibilidade de constituição da EIRELI.

## 9) CONCLUSÃO

A positivação da empresa individual de responsabilidade limitada terá reflexos não apenas jurídicos, a exemplo daqueles expostos nos tópicos anteriores, mas também econômicos e sociais. Dados disponíveis no sítio da Junta Comercial de Mi-

nas Gerais na internet dão conta de considerável diminuição no número de registros de empresários individuais e de sociedades limitadas após a da Lei nº 12.411/11. Este diploma legislativo fora publicado no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2011, e já no mês seguinte foi possível perceber considerável queda no número de inscrições de firmas individuais e de sociedades limitadas no referido órgão. Entre agosto e outubro de 2011 o número de inscrições de empresários individuais caiu quase 20% (vinte por cento), passando de 2316 para 1903. No concernente aos registros de sociedades limitadas a diminuição foi ainda maior, tendo eles queda de 25% (vinte e cinco por cento), passando de 3532 para 2665 #. A maior diminuição no número de sociedades limitadas parece indicar que aqueles que antes constituíam esse tipo societário apenas para não serem ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas em função das atividades mercantis – muitas vezes valendo-se de sócios de fachada – sentem-se agora desestimulados a tal prática, uma vez que poderão exercer sozinhos suas empresas e limitar sua responsabilidade ao capital que integralizarem, constituindo EIRELI.

Em médio e longo prazo os decréscimos apontados tendem a se acentuar, sendo inversamente proporcionais à proliferação de empresas individuais de responsabilidade limitada. A consolidação de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais virá confirmar essa tendência, garantindo maior segurança jurídica aos empreendedores e elidindo dúvidas e discrepâncias de posicionamentos que por ora ainda existem sobre o instituto.





## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade Mecum*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 6.404, de 12 de dezembro de 1976. *Vade Mecum*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Vade Mecum*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011. *Diário Oficial da União*, do dia 12 de julho de 2011.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 123/2006, de 14 de dezembro de 2006. *Vade Mecum*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. Súmula Vinculante n. 4, do Supremo Tribunal Federal. *Vade Mecum*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CORRÊA-LIMA, Osmar. *Sociedade Anônima*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- CRISTIANO, Romano. *A empresa individual e a personalidade jurídica*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Personificação da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da, et al. *Código civil comentado volume XI: direito de empresa*. São Paulo: Atlas, 2008.
- FRANCO, Ângela Barbosa. *O empresário individual de responsabilidade ilimitada: uma análise jurídica e econômica*. Dissertação (Curso de Mestrado). Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima: 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil* vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- Serviço de informações e estatísticas da Junta Comercial do

Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+estatisticas+estatisticas-201>>. Acesso em: 21 de novembro de 2011.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por ações*. Rio de Janeiro: Forense, 1941.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *A empresa individual de responsabilidade limitada*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI138282,51045A+empresa+individual+de+responsabilidade+limitada.2011>>. Acesso em 12 de novembro de 2011.